



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 234 DE 2019

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado NILTO TATTO

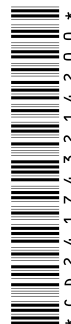
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 234, de 2019, de autoria do Deputado Ney Leprevost obriga as entidades que recebem verbas públicas a assumirem o compromisso de contribuir para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art, 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJC; art. 54 RICD).

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4595/2020, do mesmo autor e mérito, apenas excluindo a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º da proposição inicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição. A relatora Joenia Wapichana anterior apresentou parecer pela aprovação deste e de seu apensado na forma do substitutivo apresentado em 21/09/2021, sem que, contudo, tenha sido votado.

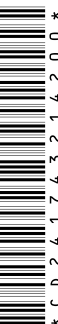
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2015, representantes de Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) se reuniram e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Segundo relata António Guterres, ao adotarem o documento "Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás.

Nesse sentido, o Governo Brasileiro editou, em 27 de outubro de 2016, o Decreto no 8.892, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Essa comissão tinha como competência, dentre outras, a elaboração de plano de ação para implementação da Agenda 2030. Porém, em 2019, o Governo Bolsonaro executando mais um ato de sua política antiambiental revogou esse decreto e, no momento, não temos mais um órgão responsável pela implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em nosso país. Além desse fato, o Presidente da República também vetou dispositivo que determinava a adoção dos ODS como diretriz do Plano Plurianual (PPA) 2020–2023, impedindo mais uma vez o desenvolvimento de uma agenda sustentável no Brasil.

A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna.

Diversos países do mundo estão implementando as disposições presentes na Agenda 2030. O Brasil – quando ainda estávamos no Governo Bolsonaro – foi na contramão ao ignorar a importância de tal documento para erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável. Posição esta tomada por motivos puramente ideológicos.

Esse foi o motivo pelo qual, inclusive, nosso mandato apresentou o PL 1308/2021 com objetivos semelhantes ao atual projeto. O PL de nossa autoria tenta implementar a Agenda 2030 nos Brasil, enquanto o presente PL entende que as entidades que recebem verbas públicas, devem se comprometer com a referida Agenda. Ambos merecem ser aprovados.

É de se ressaltar, contudo, que o Presidente Lula criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cuja finalidade é a difusão, acompanhamento e transparência do processo de implementação dessa Agenda 2030 no Brasil.

Durante o estudo da proposta, optamos por propor a alteração de redação nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, com objetivo de aumentar a clareza do dispositivo. Também foi proposta a retirada do art. 4º do projeto original, diante da impossibilidade de que exista instituição não relacionada com pelo menos um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Assim, dada a relevância do tema para as presentes e futuras gerações, apresento **o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 234, de 2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 4595/2020, do mesmo autor e mérito, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 234 DE 2019

Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, por parte das entidades que recebem verbas públicas.

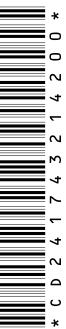
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, que as entidades receptoras de repasses de recursos públicos devem se comprometer a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se a expressão "se comprometer" prevista no caput como sendo o ato assumir, por parte da entidade, o compromisso concreto de contribuir para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

§2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas entidades as organizações não governamentais, institutos e as associações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º O comprometimento a favor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser formalizado através de declaração que indique o Objetivo, Metas e meios de contribuição para sua





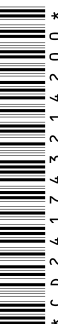
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

implementação, seguindo as metas e acompanhando os indicadores que estão previstos no texto oficial da ONU, subscrita pelo representante legal da entidade, devendo ser anexada ao processo de solicitação de recursos.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

- I – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- II – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- III – assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- IV – assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- V – alcançar a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento das mulheres;
- VI – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- VII – assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
- VIII – promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
- IX – construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- X – reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
- XI – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- XII – assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- XIII – tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

XIV – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XV – promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XVI – fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As entidades que porventura atuem ou tenham como objeto de seus serviços um ou mais dos objetivos descritos nesta Lei deverão descrever, na declaração de comprometimento, as ações que desempenham para contribuir com o respectivo objetivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir sanções às entidades que venham a praticar atos que considerem afrontar os objetivos descritos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241743214200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

